

Acórdão: 15.227/01/1.^a
Impugnação: 40.010104482-68
Impugnante: Salitre Insumos Agropecuários Ltda.
PTA/AI: 01.000138348-76
Inscrição Estadual: 209.732919.0050
Origem: AF/Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – DESTAQUE A MENOR DO ICMS. Utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 27, do Anexo IV, ao RICMS/96, face à não dedução, do preço da mercadoria comercializada, do valor do imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Utilização indevida do benefício da isenção previsto no item 3, do Anexo I, ao RICMS/96, por contribuinte não registrado junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Recolhimento a menor do ICMS em função da não escrituração de documentos fiscais de saídas e do imposto devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, face à constatação de saídas de mercadorias com redução indevida da base de cálculo, ao abrigo indevido da isenção e por falta de escrituração de notas fiscais.

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 25/28), através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

- Que o item 27.7, do Anexo IV, ao RICMS/96, disciplina que a redução da base de cálculo será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “informações complementares” da nota fiscal;

- Conforme art. 113, § 2.º, do CTN, a obrigação exigida no referido item 27.7 acima citado, trata-se de imposição acessória;
- que se verifica, “in casu”, fora um mero descumprimento de obrigação acessória, quando muito, passível de sanção através da aplicação da multa isolada, conforme inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75;
- Que agiu de boa-fé, destacando nas notas fiscais a redução da base de cálculo e a quantificação do ICMS, em conformidade com a exigência regulamentar;
- Que, conforme item 3, do Anexo I, ao RICMS/96, as sementes destinadas à semeadura por ela adquiridas, foram produzidas sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, atendendo à legislação federal, devidamente identificadas com etiquetas, rótulos e carimbos, contendo, dentre outras especificações exigidas, o número de registro no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária do produtor/comerciante responsável pela identificação constante da embalagem;
- produtor/comerciante do qual adquirira as sementes, possui registro junto ao Ministério acima referido;
- Afirma, assim, que se encontra amparado, na saída de suas mercadorias, pelo instituto da isenção, como determina o RICMS/96;
- Requer a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 57/60, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, em função da utilização indevida da redução da base de cálculo e do instituto da isenção nas operações de vendas realizadas pela Autuada, e por não escriturar documentos fiscais de saída emitidos.

As operações em que houve a utilização indevida da “isenção”, estão listadas na planilha de fl. 08; na planilha de fl. 09, aquelas com redução indevida da base de cálculo do imposto e à fl. 10 estão listadas as notas fiscais não registradas no livro próprio, com a indicação do imposto devido e não recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à redução da base de cálculo, o item 27.7, do Anexo IV, ao RICMS/96, condiciona a sua utilização da seguinte forma:

"27.7 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "informações complementares" da respectiva nota fiscal"

Depreende-se do dispositivo acima, que a redução da base de cálculo é aplicável, exclusivamente, se do preço da mercadoria for deduzido o valor do ICMS dispensado na operação (obrigação principal), devendo constar, no campo "informações complementares da nota fiscal, indicação expressa neste sentido (obrigação acessória).

A planilha abaixo, com os dados das notas fiscais de fls. 38/56, demonstra de maneira resumida e de forma exemplificativa, a inobservância, pela Autuada, da obrigação, tanto principal, quanto acessória:

Nota Fiscal	Valor dos Produtos	ICMS Normal	B.C. Reduzida	ICMS Destacado	Diferença de ICMS	Valor Total da Nota
168	375,00	67,50	150,00	27,00	40,50	375,00
180	510,00	91,80	204,00	36,72	55,08	510,00
186	292,50	52,65	117,00	21,06	31,59	292,50
189	534,00	96,12	213,60	38,45	57,67	534,00

Pelos exemplos acima, percebe-se, nitidamente, que o ICMS dispensado na operação não foi deduzido do valor das mercadorias comercializadas, pois o valor total de cada nota fiscal equivale ao valor dos produtos.

Assim, não houve um simples descumprimento de obrigação acessória, como alega a Impugnante. Não foi uma simples omissão de informação no corpo das notas fiscais, e sim, o descumprimento da obrigação principal de repassar aos adquirentes das mercadorias, o valor do imposto dispensado nas operações.

Quanto à isenção nas operações com sementes, a alínea "a", do item 3.3, do Anexo I, ao RICMS/96, assim disciplina:

"3.3- As operações com sementes serão acobertadas por nota fiscal, modelo 1 ou 1 A, ou por nota fiscal de produtor, conforme o caso, sendo que a isenção somente se aplica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - ao comerciante que estiver Registrado no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária".
(g.n.)

Conforme art. 111, II, do CTN, "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção".

Assim, nas operações com sementes, para que o contribuinte faça jus ao referido benefício é indispensável que esteja registrado no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

O entendimento da Impugnante de que o fato de seus fornecedores serem inscritos no aludido Ministério é suficiente para garantir o direito à isenção nas vendas de sementes por ela realizadas é equivocado.

Reforçando este entendimento, vale transcrever o disposto no Decreto Federal nº 81.771, de 07 de junho de 1978, citado como norma complementar no item 3.4, do Anexo I, ao RICMS/96, especialmente os artigos 6º e 2º:

"Art. 6º - Para produzir, beneficiar ou comerciar sementes ou mudas, as pessoas relacionadas no artigo 2º deverão registrar-se no órgão estadual do Ministério da Agricultura, após atendimento das exigências que forem estabelecidas." (g.n.).

"Art. 2º - A inspeção e a fiscalização, de que trata o presente Regulamento serão exercidas pelo Ministério da Agricultura, através de seus órgãos específicos, sobre pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que produzam, manipulem, preparem, acondicionem, armazenem, transportem ou comerciem sementes e mudas." (g.n.)

Dúvidas não restam de que, conforme o texto legal, todos os comerciantes de sementes devem ser inscritos no Ministério da Agricultura e como a isenção prevista no item 3, do Anexo I, ao RICMS/96, está condicionada a tal inscrição, não há que se falar em isenção em operações com sementes, promovidas por contribuintes não inscritos, como é o caso da Impugnante.

Quanto à falta de escrituração de documentos fiscais, a Impugnante não se manifestou, o que demonstra estar caracterizada a infração.

Contudo, cabe salientar que o Fisco está a exigir, relativamente a este tópico, exclusivamente o ICMS não declarado, acrescido da multa de revalidação. Não está a exigir, entretanto, multa isolada por falta de escrituração de documentos fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG